



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908753/2006-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.022 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP, conforme decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida na sistemática dos recursos repetitivos e que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF por força do artigo 62-A do RICARF. A referida decisão do STJ também se aplica ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e em não conhecer da prejudicial de mérito e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

De acordo com o termo de informação fiscal (e-fls 7 a 11) o contribuinte apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento e Declarações de Compensação — PER/DCOMP requerendo ressarcimento e compensação de crédito presumido de IPI, ano calendário 2003, apurado nos termos da Lei 10.276/2001, por matriz não contribuinte do IPI, conforme abaixo indicado:

PER/DCOMP	Período Apuração	Trimestre	Valor DCP	Valor Pedido
24210.09071.060803.1101.4560	Jun/2003	2º. Tri 2003	1.046.003,93	1.046.003,93
17712.43154.281003.1101.0637	Set/2003	3º. Tri 2003	1.357.335,39	1.270.358,27

Em análise final do pedido de restituição o Despacho Decisório de e-fls 16 a 20, concluiu, em síntese, que:

Na análise de documentos, foi verificado pela fiscalização que:

- O contribuinte exerce a atividade de produção de álcool e açúcar, tendo realizado exportações de açúcar durante o ano-calendário de 2003 por meio de empresa exportadora, tendo as mercadorias destinadas a essa empresa saído do estabelecimento do contribuinte com o fim específico de exportação;
- O contribuinte apurou PIS/PASEP não cumulativo acompanhado de COFINS cumulativo entre jan/2003 e dez/2003;
- O contribuinte apresentou DCP segregando receitas sujeitas à alíquota de PIS/COFINS para efeito de crédito presumido a 3,65% a 3%. Todavia, foi apurado crédito presumido de IPI apenas em decorrência de receitas integralmente sujeitas ao regime não cumulativo do PIS/PASEP, aplicando-se a alíquota de apuração de 3% (fl. 14);
- O contribuinte, apurou crédito presumido de IPI em períodos compreendidos no ano-calendário 2003 conforme Demonstrativos de Crédito Presumido de IPI (DCP) apresentados. Todavia, o cotejamento realizado entre os DCP's e os balancetes do contribuinte, assim como as notas fiscais de insumos, demonstrou preenchimento incorreto dos DCP's, tendo sido o crédito presumido reconstituído através dos demonstrativos às fls. 12/13;
- O contribuinte utilizou nos, DCP's, custo extremamente majorado, em face de terem sido considerados custos decorrentes de aquisições de pessoa físicas, bem como de outros custos não aplicados à produção. Para corrigir os cálculos, foram glosados todos os custos decorrentes de aquisição de cana-de-açúcar da empresa Unialco Agrícola Ltda. Foram aceitos, também custos decorrentes de energia elétrica e de insumos químicos e minerais aplicados no processo produtivo.
- As exportações realizadas pelo contribuinte através de empresa exportadora, registradas em balancetes, foram verificadas por amostragem, tendo sido constatada a existência de memorandos de exportação expedidos pela empresa exportadora, notas fiscais de saída com o fim específico de exportação, assim como outros elementos que confirmam a efetividade das exportações, na forma registrada nos balancetes do contribuinte.
- A análise dos maiores fornecedores pessoas jurídicas do contribuinte indicou que o principal fornecedor, Unialco Agrícola Ltda, encontram-se na situação Ativa;
- Não foi identificada, durante o ano-calendário de 2003, utilização do crédito presumido pelo contribuinte no Registro de Apuração do IPI de seu estabelecimento

industrial, tendo sido o crédito aqui tratado integralmente utilizado através de DCOMP's;

• O crédito pleiteado pelo contribuinte foi reconstituído através do Demonstrativo de Reconstituição do Crédito Presumido. Contudo, esse demonstrativo foi elaborado a partir de receitas e custos acumulados extraídos de elementos contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte, abrangendo até o 3º trimestre de 2003, uma vez que o suposto crédito referente ao 4º trimestre de 2003 não foi pleiteado pelo contribuinte.

Em face do exposto, opinamos pelo reconhecimento parcial da legitimidade do montante do crédito presumido de IPI solicitado, conforme demonstrativos de reconstituição do crédito presumido à fl. 13, transcrito a seguir:

PER/DCOMP	Período Apuração	Valor Pedido PER/DCOMP	Valor Glosado	Valor Apurado
24210.09071.060803.1101.4560	Jun/2003	1.046.003,93	991.591,10	54.412,83
17712.43154.281003.1101.0637	Set/2003	1.270.358,27	1.164.562,59	105.795,68

PER/DCOMP	Período Apuração	Valor Pedido DCP	Valor Glosado	Valor Apurado
24210.09071.060803.1101.4560	Jun/2003	1.046.003,93	991.591,10	54.412,83
17712.43154.281003.1101.0637	Set/2003	1.357.335,39	1.251.539,71	105.795,68

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que excluir as aquisições efetuadas junto a pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS, com base em uma IN, seria ir contra a própria lei instituidora do crédito presumido, bem como assunto já pacificado, conforme julgados que cita.

Nas e-fls. 101 a 102 o contribuinte esclarece que havia protocolado pedido de desistência por equívoco, e requer o prosseguimento do feito.

A Delegacia Regional de Julgamento, negou provimento à Manifestação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS.

As aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da Cofins, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o qual conclui com os seguintes pedidos:

III — DO PEDIDO

(i) Determinar a ineficácia de cobrança em face da indicação incorreta do sujeito passivo (CN 3).

(ii) Determinar que a DRF respectiva, ajuste as bases de cálculo das contribuições da COFINS, segundo o mandamento revisional de sentença judicial transitada em julgado, nos termos da fundamentação e documentos supra.

(iii) seja meritoriamente declarada ilegal a cobrança do item 09 de cada uma das DARFs emitidas, seja por ausência de vinculação formal quanto aos juros, seja pela ilegalidade dos encargos de que trata o Decreto-Lei no 1.025/69, e

(iv) por derradeiro, vencidas as questões preliminares, tornar sem efeito a glosa parcial ao sobredito pleito de ressarcimento, a fim de prosseguir com a análise o pedido de ressarcimento de crédito de IPI, conferindo ao presente recurso, os efeitos de suspensão de exigibilidade tributária, e à final, seja reconhecido o direito líquido e certo da Contribuinte ao crédito tributário em questão; observando-se a homologação expressa do aproveitamento dos créditos apropriados.

(v) Em sendo necessário, com fundamento no princípio da ampla defesa e do devido processo legal, seja o julgamento convertido em diligência para a juntada necessários ao deslinde do processo e de documentos determinações internas de correção dos atos administrativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidades.

Conforme já relatado o presente processo trata de Pedido Eletrônico de Ressarcimento e Declarações de Compensação, no qual o contribuinte requer crédito presumido de IPI, apurado nos termos da Lei 10.276/2001. As declarações foram homologadas parcialmente, sendo negado parte do pedido em razão do crédito ser relativo às matérias primas ou os insumos adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

PRELIMINARES

Inicialmente o recorrente discorre sobre os pressupostos de admissibilidades e da suspensão da exigibilidade tributárias, matérias que não carecem de maiores detalhamentos em razão das disposições legais e posicionamento de praxe deste conselho. O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e a suspensão da exigibilidade tributária decorre do art. 151, III¹ do CTN.

Outra questão debatida em sede preliminar é sobre eventual **inconsistência formal dos DARE'S** de cobrança em razão da alteração de CNPJ do sujeito passivo que deixou de ser o n.º 44.984.490/0001-83 e passou a ser o n.º 44.984.490/0004-26.

¹ Artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Assim alega o Recorrente:

RV - 02.3- Assim, por força do encerramento do estabelecimento da UNIALCO S/A (Contribuinte) em São Paulo-Capital, todas as suas operações, gestão, administração e único estabelecimento, passaram a concentrar-se na Estrada Vicinal Ângelo Zancaner, Km 30, no Município e Comarca de Guararapes-SP, inclusive, alterando-se o CNPJ/MF da Matriz para o no 44.984.490/0004-26 (vide Anexo II), extinguindo-se o cadastro anteriormente sob o no 44.984.490/0001-83.

02.4- Neste sentido, mesmo que fossem devidos os valores lançados nas referidas DARF's objeto da carta de cobrança ora impugnada, o seu recolhimento seria formal e materialmente impossível, uma vez que o CNIDJ/MF lançado em cada DARF, perante a própria Receita Federal do Brasil encontra-se em situação baixada desde 28 de agosto de 2013, devendo as DARFs serem consideradas nulas, uma vez que houve um erro formal quando do seu lançamento, inexistindo, assim, ausência de personalidade jurídica para o cadastro apontado.

Evidente que as alegações são incabíveis e que é obrigação do sujeito passivo informar suas alterações cadastrais à Receita Federal, a baixa do CNPJ não implica em extinção da dívida tributária. Ademais, consta nos autos (e-fls. 120), sobre a alteração do encaminhamento da cobrança ao novo endereço do contribuinte.

Alega ainda o recorrente sobre eventual nulidade do lançamento do campo 09 do DARF que trata tão somente sobre os juros, sendo certo que a menção do DL – 1.025/69 não se aplica ao presente caso. Logo o campo 09 dos DARF's fazem referência apenas ao valor dos juros legais em decorrência do débito ainda não ter sido quitado.

Por fim, alega a recorrente ainda em sede preliminar, **“QUESTÃO PREJUDICIAL SUPERVENIENTE. Vejamos:**

O contribuinte alega ter ingressado com Mandado de Segurança em face da UNIÃO FEDERAL, processo nº 2004.61.00.007608-4 – 24ª Vara Federal da Comarca de São Paulo-Capital), com decisão que elimina a hipótese de incidência tributária da COFINS sobre “outras receitas”, vejamos:

03- A Contribuinte valendo-se dos seus direitos constitucionais, impetrou Mandado de Segurança em face da UNIÃO FEDERAL (Processo nº 2004.61.00.007608-4 - 24ª Vara Federal da Comarca de São Paulo-Capital), cujo objetivo, entre outros, foi a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo para o recolhimento da COFINS, cuja sentença de primeira instância concedeu-lhe parcialmente a segurança, nos seguintes termos:

(...)

No entanto, em sede recursal, ajustou-se a decisão de Primeira Instância, porém, mantida a parte dispositiva que elimina a hipótese de incidência tributária da COFINS sobre "outras receitas", que assim dispôs:

(...)

RV - 04.1- Sintetizando tudo o quanto planilhado acima e considerando a exclusão vinculativa pela decisão judicial pela não incidência do PIS e COFINS sobre outras receitas, apuraríamos novas bases para cálculo dos tributos a que se refere este processo de cobrança, sendo os mesmos das competências 05 e 07/2003 demonstrados no quando abaixo:

BASE DE CALCULO RECALCULADA / M.S. n.º 2004.61.00.007608-4/024				
IMPACTOS NO CALCULO DO PIS E COFINS				
CÓDIGO	COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO (anterior)	BASE DE CÁLCULO (sem outras receitas)	Item Nota Explicativa
2172-cofins	07/2003	17.564.617,85	5.305.457,49	A, B, e C
8109-PIS	07/2003 (parcial)	17.564.617,85	5.305.457,49	E, F e G
2172-cofins	05/2003 (parcial)	2.023.408,07	7.933.409,81	M, N e O
8109-pis	05/2003 (parcial)	2.023.408,07	7.933.409,81	S, T e U

05- Posto isto, à partir de uma análise sistemática entre a excludente contida em decisão judicial transitada em julgado, necessário que, antes mesmo de adentrar no mérito quanto a legitimidade do pagamento dos tributos via compensação tributária, sejam excluídas as bases de cálculos objeto dos apontamentos acima, e em razão disto, alterado o valor da contribuição propriamente dita; aliás, até por questão de correta anotação contábil nos parâmetros da Contribuinte e da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, requer a Vossas Excelências, que preliminarmente a análise de mérito, seja julgada a questão incidental e prejudicial aqui invocada.

Conforme já mencionado, o presente caso trata de pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação de crédito presumido de IPI, apurado nos termos da Lei 10.276/2001, assunto diverso do que foi julgado sobre o “alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins”, bem como a elevação da alíquota destas contribuições, quer seja ainda sobre compensação do que recolheu de acordo com a base de cálculo da Lei 9.718/98, matérias de fundo do Mandado de Segurança mencionado, conforme destaques acima.

Observo que as citadas alegações além de ser uma inovação recursal, posto que apresentadas pela primeira vez no processo, nada tem de identidade com a matéria meritória deste contencioso administrativo e por essa razão deixo de conhecer dessa parte do Recurso Voluntário.

Nesse sentido, rejeito as preliminares.

MÉRITO

O mérito trata da possibilidade de direito ao crédito presumido de IPI calculado sobre aquisições de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e COFINS, sendo esse o motivo das glosas efetuadas pela fiscalização, que a época se ancorava em normas e interpretações no mesmo sentido do julgado.

Nesse passo, o julgador de piso, ao analisar as alegações do contribuinte noticiando que haviam decisões favoráveis no judiciário, contudo sem efeitos *erga omnes*, manteve o Despacho Decisório, alegando que:

(...)

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste poder.

Quanto a jurisprudência citada na manifestação, não há como ser aplicado, obrigatoriamente, ao caso em tela, o entendimento constante de ementas de decisões do Conselho de Contribuintes ou do STJ, mencionadas pela interessada, visto não terem efeito *erga omnes*. **Cumprido esclarecer, portanto, que as decisões administrativas e**

judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Quanto ao mérito, a Medida Provisória - MP n.º 1.484-27, de 22, de novembro, de 1996, convertida na Lei n.º 9.363, de 13, de dezembro, de 1996, assim dispõe em seu artigo 10:

Art. 1.º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. (Grifei).

Depreende-se da leitura de tal dispositivo legal que se trata de ressarcimento das Contribuições para o PIS/Pasep/Cofins, **incidentes sobre as aquisições**, restando claro que, para gozo do benefício, é necessário que tenham incidido tais contribuições sobre as aquisições e, portanto, que tenha ocorrido o fato gerador e o recolhimento das contribuições pelos fornecedores e que, não ocorrendo tal fato, não há o que ressarcir, sob pena de os produtores exportadores, que utilizarem insumos não gravados, usufruírem em dobro do benefício, ou seja, embora não arquem com o ônus das contribuições, venham a receber o ressarcimento, como se tivessem arcado.

O entendimento ora exposto está explícito na Instrução Normativa-IN/SRF n.º 23, de 1997, que regulamentou o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, no seu art. 2.º, parágrafo 2.º, assim dispõe:

Art. 2.º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

*§ 2.º - O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2.º da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, **exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.** (Grifouse).*

Para reforçar a tese ora expendida, pode ser invocado o teor do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP n.º 139, de 22 de abril de 1996, com as seguintes letras:

O valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas que não são contribuintes da COFINS e PIS/PASEP não compõe a base de cálculo do crédito presumido, com relação aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, pois nesse caso não há o que ressarcir.

(...)

Ocorre que, contemporaneamente ao julgado da DRJ, houve alteração desse entendimento no judiciário com efeitos de Repercussão Geral, vinculante a esfera administrativa,

portanto. O **REsp n.º 993.164-MG**, representativo da controvérsia, pacificou a matéria nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

Indo além, para sanar qualquer dúvida acerca do assunto foi editada a súmula 494 do STJ, in verbis:

Súmula STJ nº 494: O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Dessa forma restou superada a IN SRF Nº 23/97, utilizada pela DRJ, que negava o crédito presumido sobre aquisições de insumos de pessoas físicas não contribuintes do PIS e da COFINS, pois restou considerado que a referida norma extrapolava os limites impostos pela Lei 9.363/96.

Cabe ainda destacar que embora o paradigma do STJ não faça referência expressa ao regime alternativo de Crédito Presumido de IPI constante na Lei nº 10.276/01, a ele também se aplica por tratar de matéria semelhante ao crédito criado pela Lei nº 9.363/96.

Nesse sentido cito o acórdão n.º **3402-004.372**, de relatoria do Conselheiro Pedro Sousa Bispo, vejamos:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/01. APLICAÇÃO.

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP, conforme decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida na sistemática dos recursos repetitivos e que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF por força do artigo 62A do RICARF. A referida decisão do STJ também se aplica ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01.

O relator discorreu ainda sobre a aplicabilidade do julgado nos dois regimes de apuração, vejamos:

(...)

Segundo a referida decisão, a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição. Sendo assim, a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes.

O fato de haver a incidência ou não na última fase na cadeia é irrelevante para o cálculo do crédito presumido de IPI pois o produto rural adquirido carrega em parte do seu custo o reflexo das contribuições incidentes em cascata de etapas anteriores.

Ademais, tendo o crédito presumido de IPI natureza jurídica de subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras, não há necessidade de provar a incidência das contribuições para que uma aquisição de insumo integre o cálculo, sendo a sua sistemática de apuração diferente, portanto, de restituição de contribuições.

(...)

Outrossim, dentro dessas premissas ainda é possível encontrar decisões neste Conselho aplicando o julgado em questões aos casos que envolve o regime de apuração pela Lei n.º 10.276/01 conforme destaques que faço abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano calendário: 2004

(...)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543C do CPC (REsp nº 993.164), e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62A do RICARF, o produtor exportador pode apropriar crédito presumido de IPI sobre insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº10.276/01. APLICAÇÃO.

O entendimento do STJ firmado no REsp nº 993.164 aplica-se também ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01. Recurso voluntário provido em parte.

(Acórdão 3403002.536, CARF, 3ª Seção, 4ª Câmara, Data da Decisão 22/11/2013)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CUSTO DE AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. MÉTODO ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276, DE 2001. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

O entendimento do STJ firmado no REsp nº 993.164 aplica-se também ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC. RESP 1035846/RS. SÚMULA CARF Nº 154. É cabível a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI no caso de oposição indevida, a contar a partir de 360 dias da apresentação o pedido de ressarcimento (entendimento oriundo do RESP nº 1035846/RS e da súmula CARF nº 154).

(Acórdão 3002-001.103, CARF, 3ª Seção, 2ª Turma Extraordinária, Data da Decisão 10/03/2020)

Dessa forma, concluo por afastar as glosas do crédito relativo às matérias primas ou os insumos adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP e dar provimento ao Recurso voluntário.

Diante do exposto, rejeito as preliminares, não conheço da prejudicial de mérito e no mérito dou provimento ao recurso.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa